



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.000521/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.673 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como estabelecida no art. 142 do CTN, e o sujeito passivo foi devidamente intimado, em várias ocasiões, para apresentação de defesa e dos documentos de seu interesse.

AUTONOMIA DOS ENTES MUNICIPAIS

A Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (art. 22, XXIII).

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, prescreve em seu artigo 15 que deve ser considerado empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Assim, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA

Não obstante os documentos adunados ao processo administrativo, as provas não são suficientes à comprovação de que os servidores, cujas remunerações foram consideradas pela fiscalização como base de contribuição previdenciária, foram alcançados pelo art. 19 da ADCT, pois não cumpriram o interregno de 5 (cinco) anos para enquadrá-los ao RPPS, além de não

comprovar a natureza permanente das atividades por eles ocupadas e nem que estariam submetidos ao regime estatutário, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04.

ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. INTENÇÃO DO AGENTE. INSUBSISTÊNCIA

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional.

DEVOLUÇÃO DE GANHO INDEVIDO.

Não prospera as alegações do contribuinte pela não tributação da parcela sob a rubrica “devolução de ganho indevido”, tendo em vista que o Recorrente nada trouxe para demonstrar que tais devoluções referiam-se a verbas de natureza indenizatórias ou que indevidamente integraram a base de cálculo tributável.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

A revisão do crédito foi com base nos resumos das folhas apresentados à Fiscalização pelo sujeito passivo na época do levantamento do crédito. Os mesmos resumos foram reapresentados quando o Órgão foi intimado em diligência realizada para análise deste Processo. Alegações insubsistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado para substituir a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa), Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier. Ausente momentaneamente o conselheiro Rayd Santana Ferreira. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio Janeiro - RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a Impugnação, retificando o crédito tributário nos termos do DADR, mantendo o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 3.859.756,03, acrescido de juros, a serem calculados na época da liquidação do crédito, conforme ementa do Acórdão nº 12-26.240 (fls. 1636/1654):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2003

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O servidor temporário é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 40, § 13 da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. São devidas as contribuições previdenciárias de segurados, as patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, quando não recolhidas pela empresa, nos termos do artigo 30, I, "b", da Lei 8212/91.

CO-RESPONSÁVEIS A relação de co-responsáveis é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de crédito tributário constituído em desfavor da ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 35.859.588-6 (fls. 02/25), consolidado em 25/10/2005, no montante de R\$ 3.915.296,04, que acrescido de multa e juros e per fez o valor total de R\$ 6.166.472,39, referente ao período 12/2000 a 09/2003, relativo às contribuições a cargo dos segurados empregados (não descontada); do órgão público, destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS); e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 31/37):

1. Esta notificação destina-se a substituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.709.410-7, lavrada em 30/04/2004, no CNPJ 04.312.369/0001-90 - Governo do Estado do Amazonas, tornada Nula, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme decisão no Acórdão 670/2005, de 20/04/2005, em razão da falha na identificação do sujeito passivo. Tal decisão também determina a lavratura de NFLD substitutiva, que está sendo lavrada consoante artigo 340 da Instrução Normativa SRP 03, de 14/07/2005 e orientações de caráter interno correlatas;
2. Os Fatos Geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contratados sob a égide do Regime Jurídico dos Servidores admitidos em caráter Temporário - Lei nº 1.674, de 10/12/1984, cujas bases de cálculo e valores das contribuições encontram-se registrados nos Relatório de Lançamentos - RL (fls. 17/20) e Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 05/12);
3. De acordo com o novo texto constitucional, os Regimes Próprios de Previdência da União, Estados e Municípios devem abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos e que foram admitidos por intermédio de concurso público. Os servidores com outros tipos de vínculos com a administração pública são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social- RGPS na condição de empregados (art. 40, CF/88);
4. Os servidores detentores de cargo temporário ou de emprego público, para não ficarem desamparados de um sistema previdenciário, serão filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com o parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98;
5. Os servidores contratados temporariamente com base no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que no caso do Estado do Amazonas - Tribunal de Contas encontra-se disciplinado através Regime Jurídico dos Servidores admitidos em caráter Temporário - Lei nº 1.674, de 10.12.1984, foram expressamente citados no § 13 do art. 40 da Constituição Federal como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS;
6. A regra introduzida pelo § 13 do art. 40 da Constituição Federal é bem clara quando passou a vincular ao Regime Geral de Previdência Social os servidores públicos contratados sob a égide de regime temporário ou de emprego público, sendo, portanto, uma norma de eficácia plena e autoaplicável, ao mesmo tempo em que ratifica as disposições da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 - DOU de 28/11/98 - Lei Geral da Previdência Pública. Desta forma, aplica-se essa regra a partir de 16 de dezembro de 1998 para os servidores contratados sob Regime Temporário;
7. Considerando esta situação, tanto o empregador, no caso em tela o Estado do Amazonas - Tribunal de Contas como os segurados

- enquadrados neste regime de emprego (temporários) ficam submetidos as normas gerais da Previdência Social, estabelecidas pelas Leis nº 8.212, de 24.07.1991 que dispõe sobre o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e Lei nº. 8.213, de 24.07.1991 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;
8. O Estado do Amazonas - Tribunal de Contas na condição de empregador de segurados com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sujeita-se as obrigações quanto as Contribuições Previdenciárias, prazos e responsabilidade pelo recolhimento;
 9. Para apuração do débito foram examinadas as Folhas de Pagamentos dos segurados contratados sob a égide do Regime Jurídico dos Servidores admitidos em caráter Temporário - Lei nº 1.674, de 10/12/1984, identificados no seu controle interno como "Vínculo C", Notas de Empenho, Notas de Liquidação de Despesas, Ordens Bancárias e Registros Contábeis do período fiscalizado;
 10. As alíquotas aplicadas encontram-se descritas no Relatório Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 05/12).

Em 26/10/2005 o Contribuinte tomou ciência pessoal do Auto de Infração lavrado (fl. 02) e, em 09/11/2005, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 44 a 58.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à Seção do Contencioso Administrativo de Manaus - DRP/MANAUS que, em 08/09/2006, decidiu converter o processo em Diligência (fls. 63/65).

Em resposta ao despacho do Contencioso Administrativo de Manaus – DRP/MANAUS, de 08/09/2006, foi emitido o Informe Fiscal de fls. 98 a 99, e o Relatório Complementar da NFLD (fl. 100).

Aberto o prazo de 15 dias, o Contribuinte protocolou, em 07/02/2007, sua Manifestação sobre o Relatório Fiscal de fls. 107 a 110, instruída com os documentos nas fls. 112 a 1512.

O processo foi encaminhado à Seção de Contencioso Administrativo da DRP/AM que, após correções na numeração do processo, encaminhou o feito para a DRJ/RJ1 julgar (fls. 1514/1518).

Em 01/07/2008 a 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1 emitiu a Resolução nº 189 (fls. 1519/1520) onde converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa verificasse se nas rubricas indicadas nas bases de cálculo seriam passíveis de incidência da contribuição.

Em atendimento à diligência solicitada, em 06/04/2009, foi emitida a Informação Fiscal de fls. 1522 a 1523, e o Demonstrativo de Apuração de Base de Cálculo do INSS por Competência da Folha Suplementar Vínculo “C” (fls. 1524/1529), juntando aos autos cópias de diversos resumos de folhas de pagamento (fls. 1530/1563) para comprovar as razões

da retificação do lançamento registrada no Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED (fls.1564/1594).

O Contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 16/04/2009 (fls. 1596) e, em 15/05/2009, protocolou sua Defesa Complementar de fls. 1604 a 1606, instruída com os documentos nas fls. 1607 a 1626.

O processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, em 18/09/2009, a 11ª Turma, através do Acórdão nº 12-26.240, votou por considerar que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a Legislação relacionada no anexo Fundamento Legais do Débito – FLD (fls. 21/22), e DECLAROU a Impugnação Procedente em Parte, retificando o lançamento nos termos do DADR às fls. 1629/1635.

Em 18/03/2010 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 1656) e, em 29/03/2010, inconformado com a decisão tomada interpôs o RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1658 a 1673.

No RV fala da tempestividade e faz uma breve síntese dos fatos (fls. 1659/1661) e segue argumentando sobre:

1. A nulidade do lançamento tributário devido à insuficiência de informações acerca do fato gerador, fato que inviabiliza o direito de defesa (fls. 1661/1664);
2. A legalidade da vinculação dos Servidores Temporários ao Regime Próprio de Previdência Privada (RPPS) do Estado do Amazonas (fls. 1665/1667);
3. A boa-fé no recolhimento da contribuição previdenciária ao RPPS do estado do Amazonas e a desconsideração do art. 309 do CC por parte da fiscalização (fls. 1667/1669);
4. A inclusão de parcela não tributável na base de cálculo da Contribuição Previdenciária (fls. 1669/1671);
5. A indevida aplicação do art. 599 da IN SRP nº 03/2005 (fls. 1671/1673).

Conclui o RV requerendo o seu conhecimento e provimento para o fim de julgar totalmente procedente a impugnação e, havendo necessidade para tanto, sejam os autos baixados em diligência para verificação da autuação fiscal, nos termos das razões do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento – cerceamento do direito de defesa

Pleiteia a Recorrente a nulidade do lançamento e para tanto alega que, ao deixar de relacionar o nome dos servidores temporários, a fiscalização inviabilizou a defesa, violando o art. 9º do Decreto n. 70.235, e também o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O lançamento se baseou nos documentos apresentados pelo contribuinte. A base de cálculo foi extraída das folhas de pagamento e reflete as informações constantes nos resumos das folhas do vínculo “C”. O próprio sujeito passivo juntou o resumo geral da folha, bem como, a relação geral e a lista nominal das folhas.

Consoante se verifica dos presentes autos, o Auto de Infração foi devidamente acompanhado do Discriminativo do Débito, Fundamentos Legais, Relatório de Lançamentos, descrição dos fatos, enquadramento legal, de modo que todos os elementos e os motivos da autuação encontram-se claramente descritos, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário.

Após a impugnação apresentada pelo contribuinte onde foram adunados novos documentos, a DRJ determinou a realização de diligência, para que houvesse um pronunciamento da fiscalização acerca do questionamento sobre os valores incluídos na base de cálculo.

Assim, foi realizada a revisão das bases tributáveis, conforme Informação Fiscal (fls. 1522/1523), acompanhada do Demonstrativo de Apuração de Base de Cálculo (fls. 1524/1529), abrindo-se nova oportunidade ao contribuinte para manifestação, tendo este apresentado defesa complementar (fls. 1604/1607).

Nesse diapasão, não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado, em várias ocasiões, para apresentação de defesa e dos documentos de seu interesse, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como estabelecida no art. 142 do CTN.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Autonomia dos entes municipais

O Recorrente assevera que a Constituição da República consagra a autonomia do ente político para instituir leis. Aduz que a administração federal não pode afastar a vigência de lei estadual, e que a ausência de filiação dos servidores ao RGPS torna inviável a cobrança da contribuição previdenciária.

Primeiramente, há de se destacar que a Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (art. 22, XXIII), a qual será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, estabelece em seu artigo 15, que os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias:

Art. 15. Considera-se:

I – empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Dessa forma, basta para tanto a ocorrência do fato gerador para o nascimento da obrigação tributária correspondente, sendo dever da autoridade fiscal proceder a constituição do crédito tributário quando da verificação dos fatos tributáveis ocorridos.

Assim, deve ser afastada a argumentação do Recorrente.

Dos servidores temporários

Assevera o Recorrente que os servidores temporários do Estado do Amazonas estavam submetidos ao RPPS, razão pela qual seria inviável a submissão deles ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Pois bem.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que incluiu o § 13 no art. 40 da Constituição Federal, trouxe profundas modificações no regramento jurídico relativo à vinculação dos servidores temporários obrigatoriamente ao RGPS, conforme se destaca a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos, vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos, *verbis*:

"Art.1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Nesse diapasão, a Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, assim determinou acerca dos segurados obrigatórios e dos que são excluídos do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Destarte, aos servidores admitidos sob o amparo da Lei nº 1.674/1984, são classificados no Regime Geral da Previdência Social, disciplinado no § 13, do art. 40 da Constituição Federal.

Ademais, não restou atendido o requisito de art. 19 do ADCT, pois os servidores não cumpriram o interregno de 5 (cinco) anos estabelecido no referido artigo para enquadrá-los ao RPPS, além de não ter sido comprovada a natureza permanente das atividades por eles ocupadas e de não estarem submetidos ao regime estatutário, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04.

A alteração das funções em cargos operada com o advento Lei nº 2.624, de 2000, não descaracterizou a natureza temporária das atribuições dos servidores que, por esta razão, continuaram vinculados ao RGPS.

Quanto à alegação de boa fé alegada pelo Recorrente, sob o argumento de que havia Lei Estadual que impunha ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos servidores temporários ao RPPS do Estado do Amazonas, cabe nesse ponto registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a legislação que rege a matéria não determina, em nenhum momento, o recolhimento de contribuição a dois institutos. Assim, diante da ocorrência do fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao agente fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que foi devidamente atendido pela fiscalização, conforme já asseverado no art. 142 do CTN.

No que tange ao argumento de que a rubrica Devolução de Ganho Indevido, pelo próprio título, já seria suficiente para se concluir pela não tributação da referida parcela, igualmente não prospera tal afirmação, tendo em vista que o Recorrente nada trouxe para demonstrar que tais devoluções referiam-se a parcelas indenizatórias ou que indevidamente integraram a base de cálculo tributável.

Destarte, o Recorrente apresentou meras alegações, sem demonstrar, através da produção de provas eficazes e suficientes, o combate dos fatos indicados no lançamento fiscal, capaz de justificar a sua insubsistência.

Quanto ao questionamento acerca da base de cálculo e alíquota aplicadas, convém nesse ponto transcrever excertos do Relatório Fiscal complementar que, de maneira muito clara, explicita a forma de apuração do lançamento efetivado:

2. Diante das alegações contidas na Impugnação, associadas ao item 4 da Resolução acima citada, providenciou-se a revisão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, do período de 12/2000 a 09/2003, conforme observações a seguir:

a) De início, convém frisar que se trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada em 26/10/2005, em substituição à NFLD nº 35.709.410-7, lavrada em 30/04/2004, conforme item 1 do Relatório Fiscal, de 25/10/2005, folhas 30/36;

b) Nessa substituição, foram mantidas as mesmas bases de cálculo das contribuições previdenciárias;

c) Essas bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento dos “053-031 - Outros Cargos - Servidores não Estáveis”, servidores esses admitidos em caráter temporário, sob a égide da Lei nº 1.674, de 10 de Dezembro de 1974, e estão identificados nas folhas analíticas (páginas 148/ 1395 do processo), com a vinculação C;

d) Os resumos das folhas de pagamento dos servidores, processados nos respectivos meses, apresentados à Fiscalização, serviram de base para os levantamentos do crédito. Cópia desses documentos obtida recentemente junto ao Órgão (Tribunal de Contas) está anexa ao processo (folhas 1925/ 1958);

e) Merece destaque o fato de os resumos processados, à época, terem correlação com as I emissão como de rubricas discriminadas, diferentemente do que ocorre com os resumos (folhas 114/147), apresentados na Impugnação, que são documentos processados todos com data de 18/09/2006; Essa data é posterior à da consolidação da NFLD original, de 30/04/2004, e à da consolidação da NFLD substituta, de 25/10/2005.

3. Com as ressalvas, informo que a revisão do crédito foi com base nos resumos das folhas apresentados à Fiscalização pelo Tribunal de Contas, na época do levantamento do crédito (2003 e 2004). Os mesmos resumos (folhas 1925/1938) foram reapresentados quando o Órgão foi intimado em recente diligência realizada para análise deste Processo.

4. Para melhor visualizar os acertos realizados, anexo o “Demonstrativo de Apuração de Base de Cálculo do INSS por Competência da Folha Suplementar do Vínculo C”.

5. Foram excluídas da base de cálculo da contribuição social previdenciária, as rubricas salário família, 13º salário adiantado, faltas, atrasos, saídas antecipadas e saídas sem autorização, foram desconsideradas as rubricas diárias, indenização de transporte e vale refeição e foi mantida a rubrica abono.

6. Referindo-me ao cálculo da contribuição social previdenciária do segurado empregado, informo a ocorrência da apresentação de resumo das folhas de pagamento (folhas 1925/ 1958) de forma deficiente, no que se refere aos valores apropriados ao código 252 - IPEAM, porque é contribuição de empregados destinada a outro regime de previdência, que utiliza base de cálculo e alíquota diferentes, situação que impossibilita apuração da contribuição de segurados do Regime Geral da Previdência com dados constantes nos resumos das folhas.

7. Por causa disso, optou-se pelo cálculo da contribuição social previdenciária de segurados, de acordo com artigo 599, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005,

aplicando-se a alíquota mínima, sem limite e sem compensação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

8. Foram emitidos FORCED - Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos às competências a serem revisadas.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento nos termos em que efetivados.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar apontada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.